



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2809934 - RN (2024/0433488-0)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE : ESHO EMPRESA DE SERVIÇOS HOSPITALARES S/A
ADVOGADO : PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477
AGRAVADO : ISABEL CRISTINA AMARAL DE SOUSA ROSSO NELSON
AGRAVADO : JOAO VICTOR AMARAL DE SOUZA
ADVOGADO : DANIEL WALLACE PONTES JUCÁ - RN009117

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ATENDIMENTO HOSPITALAR. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022, II DO NCPC QUE NÃO SE VERIFICA. DANO MORAL CONFIGURADO. ALTERAÇÃO DA CONCLUSÃO DA CORTE ESTADUAL. IMPOSSIBILIDADE ANTE A INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. DANO MORAL. *QUANTUM* INDENIZATÓRIO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

1. Não há falar em omissão quando a decisão está clara e suficientemente fundamentada, resolvendo integralmente a controvérsia. O julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pelas partes, quando encontrar motivação satisfatória para dirimir o litígio sobre os pontos essenciais da controvérsia em exame.

2. Alterar a conclusão do acórdão impugnado quanto à ocorrência de dano moral, demandaria, necessariamente, reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado, em razão do óbice da Súmula n. 7 do STJ.

3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a redução ou a majoração do *quantum* indenizatório a título de dano moral é possível somente em hipóteses excepcionais, quando manifestamente irrisória ou exorbitante a indenização arbitrada, sob pena de incidência

do óbice da Súmula n. 7 do STJ. Proporcionalidade e razoabilidade observadas no caso dos autos, a justificar a manutenção do valor fixado.

4. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/04/2025 a 28/04/2025, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 29 de abril de 2025.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2809934 - RN (2024/0433488-0)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE : ESHO EMPRESA DE SERVIÇOS HOSPITALARES S/A
ADVOGADO : PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477
AGRAVADO : ISABEL CRISTINA AMARAL DE SOUSA ROSSO NELSON
AGRAVADO : JOAO VICTOR AMARAL DE SOUZA
ADVOGADO : DANIEL WALLACE PONTES JUCÁ - RN009117

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ATENDIMENTO HOSPITALAR. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022, II DO NCPC QUE NÃO SE VERIFICA. DANO MORAL CONFIGURADO. ALTERAÇÃO DA CONCLUSÃO DA CORTE ESTADUAL. IMPOSSIBILIDADE ANTE A INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. DANO MORAL. *QUANTUM* INDENIZATÓRIO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

1. Não há falar em omissão quando a decisão está clara e suficientemente fundamentada, resolvendo integralmente a controvérsia. O julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pelas partes, quando encontrar motivação satisfatória para dirimir o litígio sobre os pontos essenciais da controvérsia em exame.

2. Alterar a conclusão do acórdão impugnado quanto à ocorrência de dano moral, demandaria, necessariamente, reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado, em razão do óbice da Súmula n. 7 do STJ.

3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a redução ou a majoração do *quantum* indenizatório a título de dano moral é possível somente em hipóteses excepcionais, quando manifestamente irrisória ou exorbitante a indenização arbitrada, sob pena de incidência

do óbice da Súmula n. 7 do STJ. Proporcionalidade e razoabilidade observadas no caso dos autos, a justificar a manutenção do valor fixado.

4. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por ESHO - EMPRESA DE SERVIÇOS HOSPITALARES S.A. (ESHO) contra decisão que não admitiu seu apelo nobre manejado com fundamento no art. 105, III, alínea *a*, da CF contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. ATENDIMENTO HOSPITALAR. PACIENTE VÍTIMA DE ACIDENTE GRAVE DE BICICLETA. FRATURAS MÚLTIPLAS NA FACE. FALTA DE INSUMO NECESSÁRIO AO ATENDIMENTO APROPRIADO E ADIAMENTO DA CIRURGIA POR FALTA DE MATERIAL ESTÉRIL. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO EVIDENCIADA. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO CORRETAMENTE. SENTENÇA MANTIDA. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO. (e-STJ, fl. 251).

Foi apresentada contraminuta.

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial, que merece prosperar.

Nas razões de seu apelo nobre interposto com base no art. 105, III, alínea *a*, da CF, ESHO alegou a violação dos arts. 1.022, II, do NCPC, 186, 927 e 944 do CC /02; 14, I e II, § 3,º do CDC, ao sustentar, em síntese, **(1)** negativa de prestação jurisdicional por omissão do acórdão recorrido; **(2)** que não houve a comprovação da prática de ato ilícito, não havendo se falar em condenação por danos morais; e **(3)** que os danos morais foram fixados em valor excessivo e desproporcional, devendo sofrer redução.

(1) Da alegação de negativa de prestação jurisdicional - art. 1.022, II, do NCPC

ESHO sustentou a ocorrência de negativa de prestação jurisdicional por omissão do acórdão recorrido, que não teria se manifestado quanto à alegação de ausência de nexo de causalidade entre o ato praticado e o dano sofrido pelos recorridos, nos termos do art. 186 do CC/02, principalmente porque não pratica qualquer ato médico.

O TJRN, após análise do conjunto fático probatório dos autos, concluiu que houve falha na prestação do serviço. Confira-se:

Compulsando os autos, verifico ter o Autor João Vítor sofrido um grave acidente de bicicleta no dia 18 de agosto de 2019, que ocasionou "fraturas múltiplas na face, especialmente da mandíbula. perda de dentes e quadro hemorrágico", necessitando, com urgência, de intervenção cirúrgica, conforme prontuário médico (Id. 19207903). De acordo com a exordial, os autores (João Vítor e sua genitora) alegam que o próprio hospital confessou a ausência de gelo e instrumentos de criogenia, adulterou o prontuário médico ao consignar que houve tratamento de crioterapia a cada duas horas, adiou a cirurgia por duas vezes por falta de esterilização dos instrumentos médicos, não dispunha de profissional para auxiliar o bucomaxilofacial quando do atendimento emergencial e cobrou antecipadamente valores.

Como tese de defesa, o apelante afirma a licitude de todas as condutas adotadas no atendimento do autor, que o problema da falta de gelo foi resolvido prontamente, que inexistiu evidência de que a coautora teve de prestar assistência, pois a equipe de enfermagem prestou o melhor atendimento, que não adulterou o prontuário médico e que não efetuou cobrança prévia para realização dos procedimentos. Desde já, evidencio que houve inovação recursal quanto aos argumentos relativos à suposta cobrança de valores de forma prévia pela avaliação do especialista e à realização de compressas pela mãe do autor durante a falta do reabastecimento de gelo no hospital, eis que tais questões não foram combatidas nos autos pelo apelante em nenhum momento pretérito, o que impede a análise destes argumentos.

Seguindo na análise dos demais pontos mencionados, corroborando a tese autoral de que não havia gelo e instrumentos de criogenia, o recorrente, na própria contestação, informou que "o Hospital dispõe de equipamento para realização de crioterapia. Entretanto, um dos materiais componentes do procedimento estava em falta, qual foi PRONTAMENTE repostado, obedecendo, por óbvio, as regras internas de aquisição de materiais hospitalares, sendo que a reposição ocorreu no dia seguinte, conforme confesso pela própria parte Autora, sem que houvesse qualquer prejuízo ao paciente."

Consta, ainda, nos autos prova inconteste de que a cirurgia foi adiada por duas vezes por falta de material estéril, conforme relatórios médicos inseridos nos Id's 19207906 e 19207910.

Indene de dúvidas, ainda, a urgência na realização da cirurgia em razão das múltiplas fraturas na mandíbula do autor, suficientes a demonstrar a gravidade da situação.

À vista disso, sem maiores delongas, queda-se patente a falha na prestação de serviço por parte do Hospital, incidindo, portanto, a

responsabilidade civil objetiva estipulada no art. 14, §1º, do Código de Defesa do Consumidor (e-STJ, fls. 812/813 - com destaque no original).

Assim, inexistente o vício elencado no art. 1.022, II, do NCPC, sendo forçoso reconhecer que a pretensão recursal ostenta caráter nitidamente infringente, visando rediscutir matéria que já foi analisada.

A propósito:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. MULTA DECENDIAL. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. PAGAMENTO. ATRASO. CABIMENTO. LIMITE. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. INTUITO INFRINGENTE.

1. Ausentes quaisquer dos vícios ensejadores dos aclaratórios, afigura-se patente o intuito infringente da presente irresignação, que objetiva não suprimir a omissão, afastar a obscuridade, eliminar a contradição ou corrigir erro material, mas, sim, reformar o julgado por via inadequada.

2. A jurisprudência desta Corte é firmada no sentido de que a multa decendial é devida aos mutuários pelo atraso no pagamento da indenização securitária nos contratos vinculados ao SFH, devendo ser limitada ao valor da obrigação principal, sem o acréscimo de juros e correção monetária.

3. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgInt no AREsp n. 1.456.657/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 11/3/2024, DJe de 18/3/2024)

Ademais, a jurisprudência desta Casa é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte.

Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. CUPLA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REEXAME. SÚMULA 7/STJ, TERMO INICIAL. JUROS DE MORA. SÚMULA 54/STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA 362 /STJ. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NA DECISÃO MONOCRÁTICA AGRAVADA. NÃO CABIMENTO. MATÉRIA QUE DEVERIA TER SIDO OBJETO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Não ficou configurada a violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC /2015, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou de forma

fundamentada sobre todas as questões necessárias para o deslinde da controvérsia. O mero inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional.

2. Modificar o entendimento do Tribunal local, acerca da alegada culpa exclusiva da vítima e do direito à indenização por danos morais, incorrerá em reexame de matéria fático-probatória, o que é inviável, devido ao óbice da Súmula 7/STJ.

3. Na hipótese de responsabilidade extracontratual, os juros de mora são devidos desde a data do evento danoso (óbito), nos termos da Súmula 54 deste Tribunal.

4. A correção monetária das importâncias fixadas a título de danos morais incide desde a data do arbitramento, nos termos da Súmula 362 do STJ.

5. Consoante a jurisprudência desta Corte Superior, o agravo interno não é o recurso cabível para apontar a existência de vícios integrativos (omissão, contradição, obscuridade ou erro material) em decisão monocrática, pois são os embargos de declaração a via adequada, nos termos do art. 1.022 do CPC/2015, configurando erro grosseiro a afastar a aplicação do princípio da fungibilidade.

6. Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 1.983.815/RJ, relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 16/2/2023, sem destaque no original)

Afasta-se, portanto, a alegada violação.

(2) Do dano moral

O TRN, soberano na análise fático-probatória do caso, concluiu que, na hipótese, foi configurado os danos morais.

Assim, rever a conclusão do acórdão impugnado demandaria, necessariamente, reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado, em razão do óbice da Súmula n. 7 do STJ.

A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC. NÃO VERIFICAÇÃO. INDENIZAÇÃO. ERRO MÉDICO. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. CONFIGURAÇÃO. PRESSUPOSTOS. REVISÃO. INVIABILIDADE. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA N. 7 DO STJ. REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Inexiste ofensa ao art. 1.022 do CPC quando o tribunal de origem aprecia, com clareza e objetividade e de forma motivada, as questões que delimitam a controvérsia, ainda que não acolha a tese da parte insurgente.

2. As instituições hospitalares respondem, direta e objetivamente, pelos defeitos nos serviços prestados, compreendidos como o fornecimento de recursos materiais e humanos auxiliares adequados à prestação dos serviços médicos e à supervisão do paciente.

3. O hospital é responsabilizado, indireta e solidariamente, por ato culposo de médico vinculado à instituição.

4. Não se admite a revisão do entendimento do tribunal de origem quando a situação de mérito demandar o reexame do acervo fático-probatório dos autos, tendo em vista o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

5. A revisão pelo STJ da indenização arbitrada a título de danos morais exige que o valor tenha sido irrisório ou exorbitante, fora dos padrões de razoabilidade. Salvo essas hipóteses, incide a Súmula n. 7 do STJ, impedindo o conhecimento do recurso especial.

6. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.455.889/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 11/4/2024)

(3) Dano moral - *quantum*

Na linha dos precedentes desta Corte, os valores fixados a título de danos extrapatrimoniais, porque arbitrados com fundamento no arcabouço fático-probatório carreado aos autos, só podem ser alterados em hipóteses excepcionais, quando constatada nítida ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, ou seja, quando manifestamente abusivo ou irrisório.

A Corte local, soberana na análise do contexto fático-probatório, resolveu manter o *quantum* indenizatório a título de danos morais no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), nestes termos:

No que diz respeito ao valor atribuído aos danos morais, firmou-se entendimento, tanto na doutrina quanto na jurisprudência, de que este montante ficará sempre a cargo do prudente arbítrio do magistrado.

Em consequência, levando em consideração as particularidades do caso concreto, entendo que o valor fixado na primeira instância para compensar o abalo moral não se mostra exacerbado, sendo justo a reparar o dano imaterial experimentado pelos autores, levando-se em conta a intensidade do sofrimento, a gravidade na falha do atendimento hospitalar necessário ao restabelecimento da saúde do paciente, a natureza e a repercussão da ofensa, a posição social, o grau de culpa do responsável e a situação econômica das partes (e-STJ, fl. 812).

Assim, deve-se considerar inviável a alteração da conclusão a que chegou o Tribunal *a quo* quanto ao tema, pois, para tanto, também seria necessário reexaminar fato e provas, providência vedada por esta Corte, de acordo com a Súmula n. 7 do STJ.

A propósito, confirmam-se os precedentes:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DANO MORAL QUANTUM INDENIZATÓRIO. ALTERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ.

1. Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, os valores fixados a título de indenização por danos morais, porque arbitrados com fundamento nas peculiaridades fáticas de cada caso concreto, só podem ser alterados, em recurso especial, em hipóteses excepcionais, quando constatada nítida ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Precedentes.

2. A revisão do quantum arbitrado para a indenização por danos morais encontra óbice na Súmula n. 7/STJ.

Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 2.536.851/MS, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 29/4/2024, DJe de 2/5/2024)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE QUE NÃO CONHECEU DO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE DEMANDADA.

1. Segundo o entendimento jurisprudencial firmado por esta Colenda Corte, a revisão dos valores arbitrados a título de danos morais apenas é possível na hipótese de o quantum fixado nas instâncias originárias se revelar irrisório ou exorbitante. Não estando configurada uma dessas hipóteses, não cabe reexaminar o valor fixado a título de indenização, uma vez que tal análise demanda incursão na seara fático-probatória dos autos, atraindo a incidência da Súmula 7 do STJ. Precedentes.

2. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.440.956/BA, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 22/4/2024, DJe de 25/4/2024)

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **CONHECER EM PARTE** do recurso especial e, nessa extensão, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

MAJORO em 5% o valor dos honorários advocatícios anteriormente fixados em favor de ISABEL CRISTINA AMARAL DE SOUSA ROSSO NELSON e JOAO VICTOR AMARAL DE SOUZA, limitados a 20%, nos termos do art. 85, § 11, do NCPC.

É o voto.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AREsp 2.809.934 / RN
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0433488-0

Número de Origem:
08197384320208205001

Sessão Virtual de 22/04/2025 a 28/04/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESHO EMPRESA DE SERVIÇOS HOSPITALARES S/A

ADVOGADO : PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477

AGRAVADO : ISABEL CRISTINA AMARAL DE SOUSA ROSSO NELSON

AGRAVADO : JOAO VICTOR AMARAL DE SOUZA

ADVOGADO : DANIEL WALLACE PONTES JUCÁ - RN009117

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - INADIMPLEMENTO - PERDAS E DANOS

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/04/2025 a 28/04/2025, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 28 de abril de 2025